



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

Emenda

Modificativa e Aditiva ao
PNE, referente ao Capítulo
III dos Objetivos Gerais.

EMENDA N º. _____, de 2025.

Art. 1º Dê-se aos Incisos VI e IX do Art. 4º, do projeto a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....
.....

VI – a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, e de formas de discriminação; e a *erradicação do preconceito no estilo de aprendizagem.*

IX – a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente; *ofertando capacitação e formação continuada para atualização de conhecimentos com bases em evidências científicas, incluindo fundamentos em Neurociências, para que os docentes compreendam as bases do aprendizado e as necessidades de cada aluno.*”(NR)

Art. 2º Adiciona-se ao art. 5º do projeto o parágrafo único com a seguinte redação:



Apresentação: 20/05/2025 18:17:25.567 - PL261424
EMC 2419/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2419/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Apresentação: 20/05/2025 18:17:25.567 - PL261424
EMC 2419/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2419/2025

Art.

5º

Parágrafo único. *As metas e estratégias previstas neste Plano Nacional de Educação deverão ser implementadas de forma universal, garantindo sua aplicação em todas as instituições educacionais situadas no território nacional, abrangendo as redes pública e privada, incluindo escolas municipais, estaduais, distritais, federais, militares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, internatos, escolas modelo, vocacionais e alternativas, tanto em áreas urbanas quanto rurais, assegurando o cumprimento dos princípios da equidade, da universalização do acesso e da qualidade da educação.*(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Inclusão é um tema que permeia a sociedade brasileira há mais de 30 anos. O **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA de 1990**, garante a proteção integral à criança e ao adolescente, independentemente de suas características individuais, como deficiência, raça, etnia ou condição socioeconômica. No entanto a inclusão é uma questão de aceitação, acolhimento e compreensão do outro, ou seja, uma questão atitudinal muito ligada a aspectos culturais que são difíceis de serem alterados. Portanto, a inclusão ainda está em processo de construção.

Nos últimos anos temos observado uma mudança gradual na aceitação de grupos historicamente excluídos. Essa mudança se deve, em parte, à força da lei, que tem garantido o acesso a direitos básicos, como educação e trabalho. Pessoas com deficiências e com transtornos do neurodesenvolvimento fazem parte desses grupos.

Através da força de lei cada vez mais vemos crianças com deficiências e transtornos do neurodesenvolvimento nas escolas. No





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

entanto, essa inclusão requer cuidados específicos, adaptações e adequações considerando cada caso individualmente, para garantir a equidade de oportunidades de aprendizagem e de avaliação. Mas o que tem acontecido nas escolas é que mesmo amparadas legalmente, muitas vezes essas adequações são vistas por colegas de classe, professores e demais profissionais da escola, como "facilidades" ou "privilégios", gerando preconceito em relação ao estilo de aprendizagem.

É fundamental reconhecer a importância da igualdade material, conforme estabelecido pela **Constituição Federal de 1988**, no artigo 277, que afirma que "*todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção e igual benefício da lei*". O **Estatuto da Criança e Adolescente** reafirma essa necessidade de garantir a dignidade e o respeito a todas as crianças e adolescentes.

A **Lei Brasileira de Inclusão de 2015**, em seu art. 8º, inciso II e art. 28, internaliza o princípio proposto nesta emenda ao prever que o Estado e a sociedade devem assegurar um "*projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes*", garantindo o direito à educação inclusiva com suas adaptações e adequações.

Esse princípio estabelece que a verdadeira igualdade não se alcança apenas com o tratamento formalmente igualitário; requer a adoção de medidas específicas para eliminar barreiras e permitir a participação plena e efetiva no ambiente educacional. A omissão na adoção de adaptações curriculares, pedagógicas, metodológicas e comunicacionais viola o princípio da igualdade material e configura discriminação indireta ao impedir o acesso efetivo ao ensino regular. Tal conduta cria barreiras atitudinais, institucionais e pedagógicas que afastam o estudante com especificidades do pleno aproveitamento escolar.

Maria Teresa Mantoan, pedagoga e doutora em Educação, coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade (Leped) na Faculdade de Educação da Unicamp, defende a importância da igualdade de oportunidades para todos, incluindo aqueles com necessidades educacionais especiais. Ela reconhece que essa igualdade não significa tratar todos de forma idêntica; para Mantoan, a inclusão exige que as instituições se adaptem às necessidades individuais dos alunos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

garantindo o acesso, a permanência e o desenvolvimento de todos. Em seu livro, **"Inclusão Escolar"** (2003), Mantoan diz:

"A igualdade na inclusão educacional não é tratar a todos da mesma forma, mas oferecer a cada um os meios necessários para que atinja seus objetivos de aprendizagem."

É o que chamamos de equidade. Enquanto o ambiente educacional não entender a necessidade real de oferecer os apoios e adaptações observando a necessidade e particularidades de cada aluno, estará criando impedimentos significativos para a sua participação plena dos. Novamente citando Mantoan (2003), que diz que:

"A deficiência é construída pelas barreiras da escola e da sociedade, e não uma característica natural da pessoa."

Diante do exposto, propomos que o Plano Nacional de Educação (PNE), do decênio 2024-2034, inclua no seu **Art. 4º, Inciso VI do Capítulo III DOS OBJETIVOS GERAIS, a erradicação do preconceito no estilo de aprendizagem**; passando a ter a seguinte redação:

Capítulo III, Art. 4º:

VI – a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação; **e a erradicação do preconceito no estilo de aprendizagem garantindo que todas as pessoas tenham acesso a oportunidades iguais e equitativas de educação e desenvolvimento"**

Para que a alteração proposta se torne realidade, é preciso que os profissionais da educação estejam capacitados para compreender como cada transtorno afeta o indivíduo e, conseqüentemente, seu processo de aprendizagem. Esse conhecimento é adquirido por meio de conhecimentos baseados em evidências científicas, incluindo fundamentos em Neurociências. Somente através deste caminho poderemos acreditar verdadeiramente no processo de inclusão educacional.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996**, estabelece a importância da formação continuada para os professores, considerando-a um direito fundamental e um instrumento para a profissionalização e aprimoramento da prática docente. Essa atualização é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

essencial para que os educadores acompanhem as mudanças no campo e possam oferecer uma educação de qualidade aos alunos.

A **Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, Norma nº 1, de 27 de outubro de 2020, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

A **Lei nº 14.817**, sancionada em janeiro de 2024, é considerada um marco na legislação educacional brasileira, buscando garantir um futuro melhor para os profissionais da educação e, conseqüentemente, para a qualidade do ensino. Ela estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação e enfatiza a importância da formação continuada garantindo que esses profissionais estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas educacionais.

Somente com essa capacitação poderemos começar acreditar na verdadeira inclusão, fazendo com que alunos que estão desassistidos – sendo julgados, humilhados e alijados do processo educacional – sejam finalmente compreendidos e efetivamente acolhidos no ambiente escolar. Isso permitirá que participem do processo educacional, tenham oportunidades de mostrar seu real potencial e sejam adequadamente avaliados.

Hoje o que ainda vemos, são crianças e adolescentes incompreendidos, sentindo-se excluídos e vivenciando constantes fracassos o que na grande maioria das vezes leva ao desenvolvimento de outros transtornos como ansiedade e depressão. Inclusão não é o simples ato de permitir que o aluno esteja no ambiente escolar, incluir é promover seu aprendizado, sua socialização, é criar um ambiente que respeite e entenda suas limitações e potencialidades. É avaliar de forma adequada utilizando estratégias já experimentadas e reconhecidas como eficazes. Por isso a capacitação continuada é essencial.

Mais uma vez, diante do exposto, propomos que o Plano Nacional de Educação (PNE), de 2024-2034, inclua no seu **Art. 4º, Inciso IX do Capítulo III DOS OBJETIVOS GERAIS**, a **capacitação e formação continuada dos profissionais da educação**; passando a ter a seguinte redação:

Capítulo III, Art. 4º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente; **ofertando capacitação e formação continuada para atualização de conhecimentos com bases em evidências científicas, incluindo fundamentos em Neurociências, para que os docentes compreendam as bases do aprendizado e as necessidades de cada aluno.**

Nesse quadro atual da inclusão nas escolas, além do preconceito em relação ao estilo educacional, além da falta de capacitação adequada, observamos algumas instituições com propostas alternativas que ao se aproveitarem de sua condição, ficam a margem das orientações, normas e diretrizes educacionais federais.

A **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, ratificada pelo Brasil em **2009**, obriga a adoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Essa previsão se justifica frente a resistência observada em determinadas instituições de ensino, especialmente as de caráter militar ou confessional, em relação a implementação de adaptações curriculares, pedagógicas e comunicacional para estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento.

No caso específico das escolas militares, a **Lei de Diretrizes e Bases de 1996**, Art. 83, estabelece que: "*O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*".

Portanto, a inclusão explícita no Plano Nacional de Educação, da obrigatoriedade da aplicação das suas metas e estratégias em todas as instituições de ensino – públicas e privadas – representa condição jurídica indispensável para a efetivação do princípio da igualdade material, prevenindo práticas discriminatórias e garantindo o direito à educação inclusiva como verdadeiro direito humano fundamental.

A inclusão é um quadro irreversível, e capacitar as escolas para essa realidade é fundamental até para a saúde mental do próprio professor. O próprio PNE reconhece que "*desde a publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, em 2008, houve um aumento considerável nas matrículas de estudantes do*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

público-alvo da Educação Especial, com um crescimento de 219% (duzentos e dezenove por cento) entre 2008 e 2022.”

Esse descompasso entre o número de profissionais capacitados e o número crescente de alunos incluídos tem gerado um aumento nos processos judiciais relacionadas à educação especial. Entre pesquisas acadêmicas, estudos, artigos que analisam ações jurídicas nesse contexto, podemos citar 3 materiais relevantes:

“A Judicialização da Educação” de Roberto Jamil Cury e Luiz Antonio Miguel Ferreira (Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, abr./jun. 2009) – Este artigo explora as relações que se firmam entre o direito e a educação, destacando a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais e afirmando que a judicialização da educação representa uma busca por mais e melhores instrumentos de defesa para garantir os direitos, já previstos juridicamente, das criança e do adolescente.

“A judicialização da educação e a responsabilidade civil dos educadores” - Patrícia Alves Martins dos Santos (Unesp, 2025) – Este estudo explora o papel do Poder Judiciário na garantia do direito à educação no Brasil e sua influência nas políticas públicas educacionais, focando na judicialização crescente do setor.

“Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública” - Ximenes e Oliveira (2019) – Este trabalho aponta alguns motivadores principais da judicialização da educação especial no Brasil:

- A insuficiência de recursos e a burocracia excessiva na oferta de atendimento especializado e materiais didáticos adaptados levam os pais e responsáveis a buscar na Justiça a garantia desses direitos.
- A legislação e as políticas públicas nem sempre acompanham a evolução das necessidades e dos conhecimentos sobre a educação especial, o que gera conflitos e dúvidas que precisam ser dirimidos judicialmente.
- A falta de sensibilização e de respeito aos direitos das pessoas com deficiência, tanto na escola quanto em outros espaços, pode levar a casos de judicialização, especialmente quando há denúncias de maus-tratos ou discriminação.
- A educação inclusiva, embora defendida legalmente, nem sempre é efetivamente implementada nas escolas, o que gera conflitos e judicializações relacionadas à falta de adaptações curriculares e de recursos para atender às necessidades individuais dos alunos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Esses processos onerosos afetam os cofres públicos gerando custos significativos com despesas judiciais e honorários advocatícios e ampliam as desigualdades no acesso ao ensino inclusivo. A aplicação uniforme das diretrizes legais em todos os sistemas educacionais previne a criação de "zonas de exclusão educacional", garantindo que nenhuma criança ou adolescente seja privado do direito ao aprendizado em ambientes acessíveis e inclusivos, independentemente da natureza da instituição. O princípio da universalidade do acesso a educação e da igualdade de condições para permanência e êxito na escola (art. 206, I e II da CF/88) vincula tanto o ensino público quanto o privado.

A inclusão do parágrafo único ao Art. 5º do Plano Nacional de Educação para o decênio de 2024-2034, acrescenta:

Parágrafo único – *As metas e estratégias previstas neste Plano Nacional de Educação deverão ser implementadas de forma universal, garantindo sua aplicação em todas as instituições educacionais situadas no território nacional, abrangendo as redes pública e privada, incluindo escolas municipais, estaduais, distritais, federais, militares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, tanto em áreas urbanas quanto rurais, assegurando o cumprimento dos princípios da equidade, da universalização do acesso e da qualidade da educação.*

O dispositivo proposto não viola a autonomia pedagógica das instituições privadas ou militares, mas reafirma a obrigação constitucional, legal e jurisprudencial de garantir igualdade de oportunidades e acessibilidade, a não implementação da emenda aqui proposta pode perpetuar práticas discriminatórias e de exclusão estrutural.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025

Reginaldo Veras
Deputado Federal PV-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Apresentação: 20/05/2025 18:17:25.567 - PL261424
EMC 2419/2025 PL261424 => PL 2614/2024

EMC n.2419/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259380998200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

